



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 19515.720296/2018-44
Recurso Embargos
Acórdão nº 1302-006.378 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de dezembro de 2022
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado SERVENG TRANSPORTE LTDA.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2013

EMBARGOS INOMINADOS. ERRO MANIFESTO

Sendo identificado, no acórdão proferido, erro manifesto quanto a redação da ementa, que não refletiu corretamente o entendimento que prevaleceu no colegiado, devem ser conhecidos e acolhidos os Embargos Inominados, mas sem efeito infringentes quanto ao resultado do julgamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer dos embargos inominados e acolhê-los, sem efeitos infringentes, apenas para alterar a ementa do acórdão de nº 1302-004.332, quanto ao resultado do julgamento, nos termos do relatório e voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Henrique Silva Figueiredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Flávio Machado Vilhena Dias - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sergio Magalhaes Lima, Flavio Machado Vilhena Dias, Ailton Neves da Silva (suplente convocado(a)), Savio Salomao de Almeida Nobrega, Fellipe Honorio Rodrigues da Costa (suplente convocado(a)), Paulo Henrique Silva Figueiredo. Ausente o conselheiro Marcelo Oliveira.

Relatório

Tratam-se de Embargos de Declaração (fls. 3.683 e seguintes) opostos pela Fazenda Nacional, através dos quais aponta vício constante no Acórdão nº 1302-004.332. Nos termos da fundamentação desenvolvida nos ED's, a ora Embargante argumenta que a ementa do acórdão proferido não está de acordo com o que restou decidido por esse colegiado.

Em síntese, nos Embargos se demonstrou que o voto vencedor, elaborado pelo conselheiro Gustavo Guimarães da Fonseca, na parte em que se pronunciou acerca da

possibilidade de concomitância das penalidades aplicadas pela fiscalização (multa de ofício e multa isolada), não está devidamente refletido na ementa da decisão.

Assim, nos termos do despacho de admissibilidade de fls. 3692, o ex-presidente deste colegiado, Luiz Tadeu Matosinho Machado, em um primeiro momento, entendeu que os Embargos, em verdade, seriam inominados. Em seguida, apontou o patente erro na ementa do julgado, nos seguintes termos:

Considerado o exposto e compulsada a decisão embargada, verifica-se que assiste razão à embargante no que se refere à alegação de equívoco na formalização da ementa, uma vez que resta claro no voto vencedor que a decisão pela manutenção da multa isolada por falta de recolhimento de estimativa teve como fundamento a tese de que “a partir da modificação realizada pela já citada Lei 11.488/2007, é inegável que a norma jurídica passou a contemplar explicitamente a possibilidade de imposição cumulada das duas penalidades”, mas, como apontado pela Fazenda, a ementa informa que a multa isolada seria mantida em razão do cancelamento da multa de ofício, assim ocasionando inexatidão na síntese da decisão.

Com este entendimento, em suma, os Embargos inominados foram admitidos.

Posteriormente, os autos foram distribuídos ao conselheiro Gustavo Guimarães da Fonseca. Contudo, quando este conselheiro deixou de compor esta Turma de Julgamento, os autos foram a mim distribuídos.

Este é o relatório.

Voto

Conselheiro Flávio Machado Vilhena Dias, Relator.

No despacho de admissibilidade dos Embargos Inominados, restou atestada a tempestividade do apelo oposto pelo Embargante e o cumprimento dos demais requisitos para o seu manejo. Neste sentido, sem maiores delongas, passa-se à análise daqueles Embargos.

Como demonstrado no relatório acima, a discussão posta é simples e não comporta maiores divagações.

É que, ao proferir o voto vencedor, inclusive contrário ao meu entendimento pessoal sobre a matéria, o conselheiro Gustavo Guimarães da Fonseca, após discorrer sobre a legislação que trata das penalidades e suas alterações, em especial aquelas promovidas pela Lei nº 11.488/2007, deixou claro que, para ele (e para a maioria do colegiado), “*é inegável que a norma jurídica passou a contemplar explicitamente a possibilidade de imposição cumulada das duas penalidades (algo que não se verificava na redação original da Lei 9.430)*”. Contudo, a ementa do julgado, neste ponto, foi assim redigida:

MULTA ISOLADA. CONCOMITÂNCIA COM MULTA DE OFÍCIO.
INOCORRÊNCIA

Uma vez cancelada a exigência do imposto apurado no ajuste, cancela-se, por conseguinte, a própria multa de ofício. Neste caso, não se caracteriza a concomitância alardeada pelo contribuinte, afastando-se, do caso concreto, a aplicação do verbete da Súmula 105 e legitimando-se a cobrança da multa isolada sobre estimativas não pagas/compensadas.

Da leitura do trecho transcrito, fica fácil perceber que, por um erro manifesto, aquele douto julgador administrativo se equivocou na elaboração da ementa, uma vez que ela, de fato, não reflete a decisão da maioria do julgado.

Inclusive, da leitura do resultado do julgamento constante do acórdão embargado, o que se percebe é que, por voto de qualidade, a maioria do colegiado votou por “*manter as multas isoladas por falta de recolhimento de estimativas mensais; vencidos os conselheiros Ricardo Marozzi Gregório (relator), Flávio Machado Vilhena Dias e Breno do Carmo Moreira Vieira*”.

Desta forma, a ementa do julgado deve ser alterada para a seguinte redação:

MULTA ISOLADA. CONCOMITÂNCIA. MULTA DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. FATOS OCORRIDOS APÓS O ANO DE 2007.

Com as alterações promovidas na legislação pela Lei nº 11.488/2007, a norma jurídica passou a contemplar explicitamente a possibilidade de imposição cumulada da multa de ofício e da multa isolada pelo não recolhimento das estimativas mensais, não se aplicando, assim, o entendimento da súmula CARF nº 105.

Por todo exposto, vota-se por CONHECER e ACOLHER os Embargos Inominados admitidos através do despacho de fls. 3.692, apenas para alterar a ementa do acórdão de nº 1302-004.332, sem efeitos infringentes quanto ao resultado do julgamento.

(documento assinado digitalmente)

Flávio Machado Vilhena Dias